

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.960/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213217-16
Impugnação: 40.010122148-17
Impugnante: BR1 Cargas Brasileiras Ltda.
CNPJ: 07.350380/0001-33
Proc. S. Passivo: Henrique Ratto Resende/Outro(s)
Origem: PF/P.F/Guaxupé

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto à operação realizada. Entretanto, as divergências verificadas não se mostraram suficientes o bastante para autorizar a desclassificação do documento como hábil para a operação, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, com base no artigo 149, incisos III e IV do RCMS/02.

A Nota Fiscal nº 002608 emitida por DJ América Comércio de Metais Ltda., estabelecida no município do Rio de Janeiro/RJ, possuindo como destinatário a empresa Al Brasil Comercial Ltda., estabelecida em Osasco/SP, foi desclassificada pelo Fisco ao argumento de que a mercadoria se destinava efetivamente à empresa Pasqua JF Condutores Elétricos Ltda., estabelecida em Guaxupé/MG.

Além disso, verificou-se divergência na quantidade da mercadoria (sucata de cobre) transportada (26.860 kg) e a constante do documento fiscal (26.550 kg), comprovada pelos tickets de pesagens emitidos pela Recibrás, sediada no Rio de Janeiro e pela Cooxupé, sediada em Guaxupé/MG.

O transportador foi eleito para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, na qualidade de responsável solidário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6.763/75.

Exige-se ICMS (12%), Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), ambas capituladas no inciso II dos artigos 55 e 56 da Lei 6.763/75, respectivamente.

Aplicou-se a alíquota de 12%, tomando-se como referência o acórdão 17.584/06/3ª, por se tratar de operação interestadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/38, com os seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que a mercadoria (sucata de cobre) foi adquirida pela empresa Al Brasil Comercial Ltda., estabelecida em Osasco/SP, de sua fornecedora no Rio de Janeiro a empresa DJ América Comércio de Metais Ltda. e se destinava à empresa Pasqua JF Condutores Elétricos Ltda. estabelecida em Guaxupé/MG, para processamento (industrialização);

- argumenta que nesta operação de natureza triangular devem ser emitidas duas notas fiscais, uma documentando a venda e outra a remessa do produto, sendo que a nota fiscal de venda foi emitida corretamente e o imposto recolhido ao Estado do Rio de Janeiro;

- admite que houve erro na emissão da nota de remessa da mercadoria, tendo costado erroneamente como destinatária a própria compradora;

- alerta que a mera verificação das duas notas, a de venda e a de remessa, já é bastante para perceber a confusão;

- alega que foi um mero equívoco, que não houve má-fé e nem qualquer lesão aos cofres mineiros, não podendo, portanto, haver punição ante a notória boa fé e sem a presença de indício de fraude ou simulação;

- no tocante à diferença de peso verificada, assevera que representa aproximadamente 1% (um por cento) do total do carregamento, não podendo servir de motivo para a desclassificação do documento;

- cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e finaliza rogando pela procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 78/80, refuta cada um dos argumentos da Impugnação, para ao final, requerer a manutenção do lançamento.

DECISÃO

O presente feito fiscal cuida da desclassificação de documento fiscal por não corresponder à real operação, em virtude de constar no mesmo destinatário sediado em Osasco/SP, diverso do real destino da mercadoria, qual seja, empresa estabelecida no município de Guaxupé/MG, além da constatação de divergência na quantidade da mercadoria transportada (26.860 kg) e a constante do documento fiscal (26.550 kg)

A referida desclassificação foi efetivada com respaldo no art. 149, incisos III e IV do Regulamento do ICMS vigente à época do fato, redundando na exigência do ICMS e das penalidades de revalidação e isolada.

Realmente, como se pode certificar no conjunto probatório dos autos, as divergências apontadas, quais sejam, destinatário da mercadoria diverso daquele constante no documento e diferença na quantidade da mercadoria, mostram-se de fato presentes.

No entanto, cabe analisar se tais fatos autorizam a desclassificação do documento fiscal como hábil para o acobertamento da mercadoria, com respaldo no art. 149, incisos III e IV do RICMS/02, vigente à época, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada;

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...).”

Cumprе destacar que no momento da autuação, analisando isoladamente o documento que acobertava o trânsito da mercadoria, a conclusão correta que se poderia ter é que a rota traçada pelo transportador estava incorreta, vez que o destinatário da mercadoria constante do documento fiscal seria empresa estabelecida no município de Osasco/SP.

No entanto, examinando os argumentos expendidos pela Impugnante, bem como os documentos trazidos à colação, especialmente a nota fiscal acostada às fls. 46, pode-se concluir facilmente que o que realmente ocorreu foi um equívoco por parte do emitente do documento fiscal ao consignar como destinatário da mercadoria o seu adquirente e não o estabelecimento designado para a feitura do beneficiamento, como encomendado.

Na verdade, conjugando as informações constantes dos documentos fiscais de faturamento e de remessa (fls. 46 e 48, respectivamente) os fatos revelam que a mercadoria foi adquirida pela empresa de Osasco/SP a qual determinou a sua remessa para beneficiamento na empresa Pasqua JF Condutores Elétricos Ltda., sediada no município de Guaxupé, local para onde efetivamente se destinava a mercadoria.

Note-se que na nota fiscal de faturamento (fls. 46) consta em seu corpo a observação de tratar-se de material enviado para a empresa Pasqua J F Condutores Elétricos Ltda., sediada em Guaxupé, para beneficiamento por conta e ordem do adquirente, citando ainda que a referida remessa seria acobertada pela Nota Fiscal nº 2608, de 31/10/07. Isto não deixa dúvidas de que houve uma operação triangular com a venda da mercadoria à empresa de Osasco/SP e a sua remessa para beneficiamento no município de Guaxupé/MG.

Portanto, conclui-se, da análise dos fatos e sem muito esforço, que não houve desvio de rota como houve por bem entender o Fisco, não obstante, no momento da autuação e diante da documentação que dispunha, tivesse elementos que o permitisse assim entender.

Assim sendo, embora constasse do documento fiscal, como destinatário da mercadoria, a empresa sediada em Osasco/SP, verifica-se do conjunto probatório dos autos que o destino de fato da mercadoria é a empresa Pasqua JF Condutores Elétricos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ltda., sediada no município de Guaxupé, onde seria procedido o processamento da mesma, restando inequivocamente comprovado que ocorrera apenas um equívoco quando da consignação do destinatário no documento, não autorizando, portanto, a desconsideração do documento fiscal em comento.

No tocante à diferença constatada na quantidade da mercadoria transportada, verifica-se que remonta tal diferença no importe aproximado de 1% (um por cento) do total da carga transportada, como asseverado pela Impugnante em sua peça defensiva. A constatação da referida diferença, embora permitisse ao Fisco exigir o imposto e as penalidades a ela relativos, porquanto sem cobertura fiscal, também não autorizava a desconsideração do documento fiscal acobertador da mercadoria.

Desta forma, tendo restado provado que a divergência verificada originou-se de mero equívoco comprovado na emissão do documento fiscal, impõe-se o cancelamento das exigências, porquanto indevida a desclassificação do documento como hábil para o acobertamento da operação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Revisor

Edvaldo Ferreira
Relator